



Número: 0000721-61.2024.8.17.2620

Classe: **Recuperação Judicial**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Floresta**
Última distribuição : **13/05/2024**
Valor da causa: **R\$ 28.576.932,30**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES (REQUERENTE)	
	EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A))
DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) GISELE DA SILVA BELARDINELLI (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
AGROINDUSTRIAL FERRAZ EIRELI (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES ACABADORA - ME (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
UNIVERSALIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	DAFNE GRAEBIN NELSON (ADVOGADO(A)) LUIZ JOSE DE FRANCA (ADVOGADO(A)) SIMONE CAMPOS ARAGAO (ADVOGADO(A)) VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
BANCO PACCAR S.A. (CREDOR(A))	
	LUCIANA SEZANOWSKI (ADVOGADO(A))

METAL CREDIT SECURITIZADORA S.A. (CREDOR(A))	
	DANIEL HENRIQUE FERNANDES (ADVOGADO(A))
DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (CREDOR(A))	
	ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO(A)) FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA (ADVOGADO(A))
COIM BRASIL LTDA (CREDOR(A))	
	ANDRE BARABINO (ADVOGADO(A))
1º Promotor de Justiça de Floresta (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
186611735	28/10/2024 22:02	Petição - Juntada PRJ	Petição (Outras)
186611737	28/10/2024 22:02	Divina - PRJ - 28.10.2024 - VSS	Outros Documentos
186611739	28/10/2024 22:02	Anexo I - LAUDO PATRIMONIAL_DIVINA_VERSAO_FINAL [1].compressed	Outros Documentos
186611738	28/10/2024 22:02	Anexo II - Laudo Econômico Financeiro	Outros Documentos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA/PE

DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA. (nova denominação de **DIVINA INDUSTRIA DE COURO EIRELI**), **AGROINDUSTRIAL FERRAZ LTDA.**, **ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA.** e **FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES – ME** (nova denominação de **MERCADINHO FERRAZ GOMES LTDA**), em conjunto denominadas “**GRUPO DIVINA**”, já qualificadas, nos autos do presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nº. 0000721-61.2024.8.17.2620, por seus advogados infra-assinados, vêm, respeitosa e tempestivamente, em atenção ao no Art. 53 da Lei Federal nº. 11.101/2005, requerer se digne Vossa Excelência de deferir a juntada do seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** anexo, para que surta seus efeitos jurídicos decorrentes do ato, consoante previsto na LREF.

Requestam, outrossim, que sejam os credores devidamente informados sobre a apresentação do Plano de Recuperação, a fim de, querendo, manifestarem as objeções que entenderem devidas, no prazo legal previsto no Art. 55 da LREF.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife/PE, 28 de Outubro de 2024.

Eduardo Augusto Paurá Peres Filho
Advogado
OAB/PE 21.220

Victor Souza Soares
Advogado
OAB/PE 46.230

Pedro Henrique de Oliveira Bezerra
Advogado
OAB/PE 23.140

Jader Aurélio Gouveia Lemos Neto
Advogado
OAB/PE 25.265

GRUPO DIVINA

Plano de Recuperação Judicial

Outubro de 2024.



Sumário

1. GLOSSÁRIO 3

2. INTRODUÇÃO 8

3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO 12

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO 14

4.1. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS 15

4.2. CREDORES FINANCIADORES - DEFINIÇÕES 15

4.3. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA 18

4.4. REALINHAMENTO DO PASSIVO E ENCARGOS FINANCEIROS 18

4.5. CAPITALIZAÇÃO E FINANCIAMENTOS 19

4.6. CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PARCERIAS 19

4.7. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS 20

4.8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS 20

4.9. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS 23

5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA 24

6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO 24

6.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS 24

6.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL 26

6.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS 27

6.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE 29

6.5. CREDORES ADERENTES 31

6.6. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS 31

6.7. PASSIVO TRIBUTÁRIO 32

6.8. OUTRAS DISPOSIÇÕES DO REALINHAMENTO DO PASSIVO 33

7. DISPOSIÇÕES FINAIS 38



1. GLOSSÁRIO

AJ	- Administradora Judicial nomeada para atuar no PROCESSO , LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64, com endereço para todas e quaisquer comunicações oficiais e extrajudiciais à Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, neste ato representada por sua sócia, Dra. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 30.920
AGC	- Assembleia Geral de Credores.
CREDORES CONCURSAIS	- São todos aqueles (pessoas físicas e jurídicas) que possuam créditos vencidos e vincendos, inclusive aqueles que o GRUPO DIVINA tem por obrigação de fazer ou dar, conforme determina o <i>caput</i> do art. 49 c/c art. 51, III da LRJF , cujo fato gerador da causa tenha ocorrido até a data do ajuizamento do pedido da recuperação judicial, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a data do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.
CREDORES COM GARANTIA REAL	- Credores detentores de direitos creditórios garantidos por garantia real constituída até a data do pedido, classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CRÉDITOS CLASSE II .
CREDORES EXTRACONCURSAIS	- Credores cujos créditos não sofrem os efeitos do Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º e 67 da LRJF .
CREDORES FINANCIADORES	- Credores que, por diversos meios, contribuírem para a continuidade das atividades do GRUPO DIVINA , ao longo do



processo de Recuperação Judicial, pelos meios descritos nas Cláusulas 4.2 e 4.6.

CREDORES TRABALHISTAS	- Credores detentores de direitos creditórios advindos de relação de trabalho com o GRUPO DIVINA classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CRÉDITOS CLASSE I
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	- Credores detentores de direitos creditórios sujeitos ao efeito do Plano de Recuperação Judicial que não se enquadram nas outras classes, classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CRÉDITOS CLASSE III .
CREDORES ME EPP	- Credores que possuem regime fiscal de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte detentores de direitos creditórios classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CRÉDITOS CLASSE IV .
CRÉDITOS CLASSE I	- Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidentes de trabalho, conforme art. 41 da LRJF .
CRÉDITOS CLASSE II	- Créditos com garantia real, conforme art. 41 da LRJF .
CRÉDITOS CLASSE III	- Créditos quirografários, com privilégios especiais ou subordinados, conforme art. 41 da LRJF .
CRÉDITOS CLASSE IV	- Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme art. 41 da LRJF .
CRÉDITOS CONCURSAIS	- CRÉDITOS CLASSE I, CRÉDITOS CLASSE II, CRÉDITOS CLASSE III e CRÉDITOS CLASSE IV , individualmente ou em conjunto.
CRÉDITOS RETARDATÁRIOS	- Créditos não relacionados pelas RECUPERANDAS ou pelo AJ no quadro de credores, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda <i>sub</i>



judice, que serão posteriormente habilitados no Processo de Recuperação Judicial, na forma das Cláusulas 3.4 e 6.6 deste **PRJ**. Serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferidos em ações que tenham como fato gerador aqueles ocorridos até a data de propositura do Pedido de Recuperação Judicial, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a data do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.

CRÉDITOS SUBORDINADOS	- Créditos detidos por empresas coligadas, controladoras, controladas ou sócios/acionistas em conformidade com o que descreve o art. 43 da Lei 11.101/05.
CRÉDITOS TRABALHISTAS	- CRÉDITOS CLASSE I.
HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PRJ	- Sentença que concede a Recuperação Judicial e homologa o PLANO , conforme art. 58º da LRJF .
JUÍZO UNIVERSAL	- Seção A da 27ª Vara Cível da Capital, Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, processo nº 0000642-04.2021.8.17.2001 .
LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS	- Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, Anexo I ao presente PLANO , conforme art. 53, III da LRJF .
LAUDO ECONÔMICO- FINANCEIRO	- Laudo econômico-financeiro, Anexo II ao presente PLANO , conforme art. 53, III da LRJF .
LRJF	- Lei nº 11.101/05.
MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	- Negociações em conformidade com parâmetros autorizados pelo JUÍZO UNIVERSAL .



MEDIAÇÃO	- Termo de Mediação em conformidade com os parâmetros autorizados pelo JUÍZO UNIVERSAL .
NOVAÇÃO RECUPERACIONAL	- Novação do passivo nos termos do art. 59 da LRJF , sob efeito das condições de cumprimento das obrigações contratadas no PRJ e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.
PERÍODO DE CARÊNCIA	- Período de carência, compreendido entre a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PRJ e o início dos pagamentos dos credores das Classes II, III e IV.
PLANO	- Plano de Recuperação Judicial.
PRINCIPAL ESTABELECIMENTO	- Estabelecimento localizado na Travessa Manoel Ferraz, nº 178, DNER, Floresta/PE, CEP nº 56.400-000.
PROCESSO	- Processo de Recuperação Judicial de nº 0000721-61.2024.8.17.2620 .
PRJ	- Plano de Recuperação Judicial.
QGC	- Quadro Geral de Credores.
RECUPERANDAS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ou GRUPO DIVINA	- DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA , sociedade empresária, inscrita sob o CNPJ/MF nº 08.785.522/0001-58, sediada na Travessa Manoel Ferraz, nº 178, DNER, Floresta/PE, CEP nº 56.400-000; (2) AGROINDUSTRIAL FERRAZ LTDA , sociedade empresária, inscrita sob o CNPJ/MF nº 12.999.357/0001-04, sediada na Avenida Governador Paulo. Pessoa Guerra, nº 61, Sala: A, Centro, Floresta/PE, CEP nº 56.400-000; (3) ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA , sociedade empresária, inscrita sob o CNPJ/MF nº 19.240.147/0001-87, sediada na Faz Cabeça da Vaca, S/N, Galpão A, Bairro Zona Rural, Floresta/PE, CEP: 56.400-000; e (4) FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES – ME (nova denominação de MERCADINHO FERRAZ GOMES LTDA), empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº.



33.246.736/0001-01, com sede Rua Joaquim Cícero de Barros, 148, Loja 1, Centro, Floresta/PE, CEP: 56.400-000, todos integrantes do “GRUPO DIVINA”.

- REMUNERAÇÃO
- Juros e Correção Monetária.
- RJ
- Recuperação Judicial nos termos da **LRJF**.
- TR
- Taxa Referencial



2. INTRODUÇÃO

2.1. CONTEXTO GERAL DA CRISE

- 2.1.1. Em 22 de Julho de 2024¹, o **GRUPO DIVINA** ajuizou pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos da **LRJF**, distribuído perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Floresta, Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o processo tombado sob o nº **0000721-61.2024.8.17.2620**.
- 2.1.2. Na petição inicial do pedido de recuperação judicial, o **GRUPO DIVINA** detalhou o cenário atual da crise econômico-financeira instalada sobre o seu negócio, estabelecendo também as premissas para a reestruturação do passivo e do negócio, a fim de que seja superada a crise.
- 2.1.3. Em 26 de Agosto de 2024, foi proferido a decisão de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.
- 2.1.4. O **GRUPO DIVINA** contratou assessores financeiros especializados em reestruturação empresarial a com o objetivo de elaborar um estudo de viabilidade das **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS** que culminasse na elaboração do **PLANO** a ser apresentado na forma e no tempo previsto em lei, como de fato, ora o faz.
- 2.1.5. Dessa forma, observado o que acima foi exposto, com vistas a atender às exigências do artigo 53 da **LRJF**, o **GRUPO DIVINA** vem apresentar tempestivamente seu **PRJ**, consoante os primeiros cenários que se mostram ora previsíveis para o futuro da economia brasileira em que está inserida.
- 2.1.6. As exigências referidas correspondem a três pontos específicos, a saber:
- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da **LRJF**, e seu resumo, feita neste **PLANO**;
- II – demonstração da viabilidade econômica¹ das **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**;

¹ Ao longo do corpo do presente trabalho e ANEXO II.

III – laudo econômico-financeiro² e de avaliação dos bens e ativos³ das **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

2.1.7. O presente **PRJ** é apresentado de forma consolidada para todas as empresas que compõem o **GRUPO DIVINA**. A apresentação de planos individuais para cada uma das sociedades empresárias que formam o rol das **RECUPERANDAS** poderá ocorrer no decorrer das negociações com os credores de cada uma das componentes do presente processo de **RJ**.

2.1.8. O presente **PLANO** foi elaborado com base nos planejamentos estratégico e financeiro elaborados pela Administração do **GRUPO DIVINA**, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto neste **PRJ**. Coube também à Administração das **RECUPERANDAS** apresentar as perspectivas de geração de receitas e custeio de sua operação, diante do cenário de imprevisibilidade acima descrito, de forma a propiciar um estudo que resulte na apresentação de uma solução a todos os agentes envolvidos, direta ou indiretamente, neste processo, podendo ser inclusive alterado, conforme necessidades operacionais, econômicas ou mercadológicas, em conformidade com o que prevê o art. 3º do art. 56 da **LRFJ**.

2.1.9. Dessa forma, o **GRUPO DIVINA** submete a análise de seus credores os meios a serem empregados para sua recuperação e os consequentes resultados que tais medidas trarão, sempre com o objetivo de melhor preservar os interesses dos credores, trabalhadores, sua função social e o estímulo à sua atividade econômica, observadas todas as ressalvas apresentadas, e, dessa forma, podendo o mesmo ser alterado, conforme necessidades operacionais, econômicas ou mercadológicas, em conformidade com o que prevê o § 3º do art. 56 da **LRFJ**.

2.2. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.2.1. Este plano de recuperação judicial tem como objetivo a reestruturação econômico-financeira das empresas Divina Indústria de Couro Ltda, Agroindustrial Ferraz Eireli, Ana Luisa de Souza Leal Ferraz Gomes Ltda, Ana Luisa de Souza Leal Ferraz

² Ao longo do corpo do presente trabalho e ANEXO II.

³ ANEXO I ao presente trabalho.

Gomes Acabadora – ME, Felipe Uchoa Cavalcanti Almeida Tavares, com o propósito de:

- Preservar a viabilidade operacional das empresas.
- Manter a continuidade das atividades empresariais.
- Assegurar o pagamento dos credores, conforme as prioridades estabelecidas em lei.
- Proteger os empregos dos funcionários e gerar crescimento sustentável.

2.2.2. O pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 13 de maio de 2024, no processo nº 0000721-61.2024.8.17.2620, sob a responsabilidade do Administrador Judicial LRF Líderes em Recuperação Judicial e Falência.

2.2.3. A crise financeira é resultado de uma combinação de fatores, incluindo flutuações expressivas no preço da matéria-prima (couro de bode e de boi), aumento de custos operacionais e endividamento elevado à realização de investimentos em maquinários para expansão que não ocorreu a demanda esperada.

2.3. DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL

2.3.1. O grupo aqui denominado Divina, possui suas empresas no município de Floresta, Pernambuco, é especializado na produção e beneficiamento de couro, com foco no fornecimento de matéria-prima de alta qualidade para a indústria de calçados. Estabelecida em 2007, a empresa conta com uma equipe experiente de aproximadamente 150 colaboradores, que trabalham em duas unidades na cidade de Floresta. Sua estrutura permite o beneficiamento de couro em larga escala, alinhando-se às exigências de durabilidade e qualidade dos fabricantes de calçados.

2.3.2. O processo produtivo da Divina segue rigorosos padrões de sustentabilidade, priorizando práticas que minimizam o impacto ambiental e aumentam a eficiência no uso dos recursos. Este compromisso com a sustentabilidade é uma característica valorizada pela empresa, que se posiciona como um parceiro confiável para produtores de calçados em busca de couro tratado com responsabilidade ambiental.



2.3.3. Com localização estratégica, a Divina consegue atender rapidamente aos fabricantes da região Nordeste e outras partes do país, consolidando-se como uma referência no setor de couros e calçados.

2.3.4. Os principais fatores que levaram à crise financeira são:

- Aumento dos custos de produção devido a oscilação do preço do couro.
- Problemas com compra de equipamentos e com devoluções no ano de 2023;
- Sazonalidade, impactando o fluxo de caixa.

2.4. ANÁLISE FINANCEIRA E PROJEÇÕES

2.4.1. A situação atual das empresas revela um EBITDA negativo e margens operacionais de abaixo do necessário para geração de caixa. As projeções financeiras mostram que, após a reestruturação, o EBITDA ficará em 8% no primeiro ano e nos anos seguintes ficará acima de 10% garantindo assim a condição para normalidade do caixa da empresa.

2.4.2. As projeções de fluxo de caixa contemplam atividades operacionais, investimentos mínimos e renegociação de dívidas com carência inicial de 24 meses.

2.5. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL

2.5.1. O plano operacional inclui as seguintes ações:

- Otimização de processos produtivos e redução de custos, com a implementação da metodologia Lean Manufacturing.
- Implantação de modelo de gestão com objetivo de melhorar a Performance do negócio;
- Revisão de contratos de fornecimento e diversificação de fornecedores.
- Redução de aproximadamente 10% dos custos fixos, aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de despesas em todos os setores da empresa.

2.6. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA



- 2.6.1. O plano de reestruturação financeira visa garantir o pagamento dos credores, captar novos recursos, ajustadas conforme a situação financeira das empresas e a capacidade de geração de caixa.
- 2.6.2. As dívidas serão organizadas conforme as classes de credores, respeitando a natureza de cada uma, na forma da Cláusula 6 deste **PLANO**.

2.7. **GESTÃO DE RISCOS E MITIGAÇÕES**

- 2.7.1. O plano inclui estratégias para mitigação de riscos financeiros e operacionais:
- **Risco de Mercado:** Implementação de contratos futuros para compra de carne e flutuações de preços.
 - **Diversificação de Fornecedores:** Reduzir dependência de poucos fornecedores.
 - **Implantação de boas práticas de Gestão:** Implantação de modelo de gestão com aplicação de turnaround para melhor gestão do resultado operacional do negócio.
- 2.7.2. Este plano de recuperação judicial foi estruturado com base em projeções realistas e leva em consideração os riscos de mercado, garantindo a viabilidade econômica e financeira das empresas. A implementação das ações propostas proporcionará um caminho sólido para a recuperação sustentável e a quitação das obrigações com os credores.

3. **ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO**

- 3.1. A **RJ** atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pelo **GRUPO DIVINA** ou pelo **AJ** na lista de credores, nos termos do art. 49 da **LRJF**, salvo as exceções legais.
- 3.2. Atualmente, o endividamento do **GRUPO DIVINA**, sujeito aos efeitos do presente **PRJ**, configura-se da seguinte forma:

CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR NOMINAL
---------------	------------	---------------



CLASSE I – TRABALHISTA	8	R\$723.799,95
CLASSE II – GARANTIA REAL	2	R\$ 2.181.673,24
CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO	100	R\$48.727.671,21
CLASSE IV – MICROEMPRESAS	32	R\$929.222,48
TOTAL CONCURSAL	143	R\$ 52.562.366,88
Crédito Tributário	3	R\$ 4.848.347,47
TOTAL EXTRACONCURSAL	3	R\$ 4.848.347,47
TOTAL GERAL	146	R\$ 57.410.714,35

- 3.3. Havendo créditos não relacionados pelas **RECUPERANDAS** ou pelo Administrador Judicial, em razão de não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo por inércia do credor, os mesmos sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PLANO**, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, nos termos do art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da **LRJF**.
- 3.4. Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, posteriormente à data de distribuição do Pedido de Recuperação Judicial ou da aprovação deste **PRJ** na **AGC**, estes serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** e estarão sujeitos às condições especificadas na Cláusula 6.6.
- 3.5. Devem ser respeitadas as regras definidas neste **PLANO** para os **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**, em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) e garantidos com alienação fiduciária de bem móvel, bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da **LRJF**; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o bem não for suficiente para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**.
- 3.6. A homologação do presente **PLANO** traz **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** aos **CRÉDITOS CONCURSAIS**, incluindo-se os **CRÉDITOS CLASSE I** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da Cláusula 6.1. Tais credores serão pagos pelo **GRUPO DIVINA** nos prazos e



formas estabelecidos no **PRJ**, para cada classe de **CREDORES CONCURSAIS**, ainda que os contratos que deram origem aos **CRÉDITOS CONCURSAIS** disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, avais, fianças, garantias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações definidas anteriormente a este **PLANO** deixam de ser aplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações existentes contra o **GRUPO DIVINA**. Os eventuais **CREDORES EXTRACONCURSAIS** ou não sujeitos aos efeitos deste **PLANO**, serão pagos na forma como for acordado com o **GRUPO DIVINA**, respeitado o ânimo do art. 47 da **LRJF**.

- 3.7. A consecução deste **PLANO** implicará na construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação do **GRUPO DIVINA**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.
- 3.8. Nesse sentido, as deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O **GRUPO DIVINA** se reserva ao direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na **LRJF**⁴, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade

⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor; XVII – conversão de dívida em capital social; XVIII – venda integral da devedora, desde que garantias aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

com a legislação pátria. Sendo assim, em atenção ao que determina o art. 53, inciso I da **LRJF**, o **GRUPO DIVINA** apresenta como meios de recuperação, em processo de implementação, os que abaixo se seguem.

4.1. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

No sentido de minimizar o impacto social e maximizar a afetividade da presente Recuperação Judicial, as **RECUPERANDAS** poderão, mediante autorização judicial, implementar **MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS** incluindo, sem se limitar a mediações, conciliações, transações e composições judiciais ou extrajudiciais, conforme parâmetros a serem definidos em instrumentos específicos.

4.1.1. Os **MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS** a serem realizados conforme essa cláusula buscarão atender aos princípios da celeridade processual e prevenção de judicialização de litígios e, dessa forma, abrangerão credores concursais e extraconcursais, podendo inclusive serem realizados, mediante a mencionada autorização judicial, antes da homologação do presente **PRJ**.

4.1.2. Os Termos de Transação promovidos no âmbito dos **MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**, prevalecerão sobre as regras apontadas para pagamento de seus créditos constantes das cláusulas de pagamento específicas de cada classe.

4.2. CREDITORES FINANCIADORES - DEFINIÇÕES

4.2.1. Os credores, sejam concursais ou mesmo não sujeitos à recuperação judicial, que aderirem e submeterem os seus créditos junto ao **GRUPO DIVINA**, total ou parcialmente, aos termos deste **PRJ**, em virtude do disposto nos arts. 67 e 49, §§ 3º e 4º da **LRJF**, poderão ser considerados **CREDITORES FINANCIADORES**, de acordo com os critérios abaixo definidos, podendo as **RECUPERANDAS** se reservarem ao direito de negociar com os mesmos, desde que atendam ao que está disposto na Cláusula seguinte.

4.2.2. Poderão ser considerados **CREDITORES FINANCIADORES**:



4.2.2.1. Fornecedores de mercadorias e serviços: Para os Credores cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços considerados essenciais pela administração das **RECUPERANDAS** que mantiverem o fornecimento de mercadorias e serviços de forma continuada e que concedam novos limites de crédito, reserva-se o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento do **GRUPO DIVINA**, independente da forma de pagamento contida neste **PRJ**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado através da transferência em favor do credor que nesta cláusula vier a se enquadrar, de ativos tangíveis ou intangíveis das **RECUPERANDAS**. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador não financeiro serão ajustadas de acordo com as características de essencialidade à operação das **RECUPERANDAS**, natureza de fornecimento de bens e serviços, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços às **RECUPERANDAS**, e incluindo, mas não se restringindo a preço, margem de contribuição de sua linha de produtos na operação das **RECUPERANDAS** e prazo.

4.2.2.2. Instituições financeiras ou equiparadas: As instituições financeiras ou equiparadas serão consideradas **CREDORES FINANCIADORES** desde que concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia. Da mesma forma, serão considerados **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou assemelhadas que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, que sejam necessários à gestão e/ou operação, bem como, que tenham aderência à operação e gerem fonte alternativa de receita ao **GRUPO DIVINA**, tais como: Administração da Folha de Pagamentos dos funcionários; manutenção de contas correntes e/ou aplicações financeiras, e outros novos negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza das **RECUPERANDAS**. Aos



credores que concordarem com essa modalidade, limitado a necessidade de novas captações das **RECUPERANDAS**, estas reservam-se ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento do **GRUPO DIVINA**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, requerendo carência para pagamento e liquidação em termos a serem ajustados pelas partes. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador financeiro para qualquer credor nessa categoria enquadrado deverão contemplar as características de essencialidade à operação das **RECUPERANDAS**, natureza de fornecimento de serviços financeiros e operações financeiras que fomentem a atividade empresária das **RECUPERANDAS**, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços às **RECUPERANDAS**, e incluindo, mas não se restringindo a taxa de juros, formalização de garantias, dispensa de garantias previamente formalizadas, preço dos serviços prestados e prazo de financiamento das novas operações financeiras a serem contratadas.

4.2.2.3. Credores de crédito financeiro factorings, fidcs e securitizadoras: Para os credores que queiram aderir formalmente a opção de CREDOR FINANCIADOR, as novas concessões de crédito financeiro irão gerar percentual monetário para abatimento da dívida inscrita no Quadro Geral de Credores deste Plano de Recuperação Judicial de 3,0% (três por cento) do valor de principal (sem juros) de cada amortização da nova concessão de crédito. Ao aderir a esta cláusula o credor parceiro receberá 100% (cem por cento) do total do crédito do credor listado no Quadro Geral de Credores deste Plano de Recuperação Judicial e a quitação da parcela bonificada constará com correção monetária pela taxa TR + 1,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao ano) limitado, na soma, a 12,00% a.a. (doze por cento ao ano), entre o pedido de Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento. Não havendo adesão ou não havendo novas concessões de crédito por parte dos credores, seu crédito fica sujeito a forma de pagamento exposta em sua classe de origem.



4.3. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA

- 4.3.1. O **GRUPO DIVINA** adotará medidas que visem à sua reestruturação organizacional e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos conceitos de eficiência e eficácia, mantendo-se a centralização administrativa e consequente ganhos de escala provenientes de tal abordagem administrativa. Para esse fim, poderá alterar total ou parcialmente a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura hierárquica.
- 4.3.2. As **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS** buscarão manter uma administração que preze pela excelência da gestão e adote práticas de governança corporativa, ajudando o **GRUPO DIVINA** a aperfeiçoar sua atuação empresarial.
- 4.3.3. As **RECUPERANDAS** evidenciam, ainda, que sua decisão de readequação operacional possibilitará a continuidade de sua atividade econômica, liquidação de seus passivos e continuidade na geração de empregos diretos e indiretos; dentre tantos outros benefícios que juntos darão condições para superação da crise e o retorno de sua atividade em sua potencialidade máxima.

4.4. REALINHAMENTO DO PASSIVO E ENCARGOS FINANCEIROS

- 4.4.1. Este **PLANO**, uma vez homologado, implicará em **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária, seus acessórios e concedendo novo formato para pagamento.
- 4.4.2. Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária, tratados aqui como **REMUNERAÇÃO** na forma estipulada neste **PLANO**.
- 4.4.3. Dado o valor de seu passivo, o **GRUPO DIVINA** necessita revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos credores nos termos da **LRJF**, conforme demonstrado adiante na Cláusula 6 deste **PLANO**.



4.5. CAPITALIZAÇÃO E FINANCIAMENTOS

4.5.1. O **GRUPO DIVINA** poderá adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração de seu controle societário.

4.5.2. No sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados, o **GRUPO DIVINA** poderá:

4.5.2.1. Formar parcerias ou sociedade com terceiros;

4.5.2.2. Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizada, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Imobilizado, discriminados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS**, conforme art. 66 da **LRJF**.

4.5.3. Além da renegociação de passivos, a empresa buscará:

4.5.3.1. Linha de Crédito Emergencial

- **Objetivo:** Reforço de capital de giro via DIP.
- **Montante Alvo:** R\$ 3,0 milhões.

4.5.3.2. Linha de Crédito visando o fomento do negócio

- **Objetivo:** Gerar caixa imediato.
- **Montante Alvo:** R\$ 3,0 milhões.

4.6. CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PARCERIAS

4.6.1. As **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS** negociarão junto aos seus credores – sejam eles financeiros, não financeiros (fornecedores de bens, direitos e serviços, ou de qualquer outra natureza) – condições para a continuidade do fomento de sua atividade empresarial, conforme definido na Cláusula 4.2 deste **PLANO**. Serão designados **CREDORES FINANCIADORES** aqueles que seguirem viabilizando a continuidade da operação das **RECUPERANDAS**, sendo ajustadas, para estes, condições adequadas, respeitadas as condições de pagamento do **GRUPO**



DIVINA, para o recebimento dos seus créditos, no que tange o prazo de pagamento e a **REMUNERAÇÃO**, entre outros. Tais condições poderão ser negociadas caso a caso, de acordo com o ânimo sugerido no art. 67, § único, da **LRJF**.

4.7. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

4.7.1. O **GRUPO DIVINA** poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste **PRJ**, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação a: (i) cisão, incorporação, fusão, direta e indireta, e transformação das **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**, sendo certo que tais operações poderão envolver o **GRUPO DIVINA** ou terceiros; (ii) incorporação de ações e demais participações, de/por suas controladas ou de empresas terceiras; (iii) modificação do objeto social das **RECUPERANDAS**, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, inclusive modificações/mutações no capital social e/ou emissão de valores mobiliários, inclusive daqueles conversíveis em participações societárias, respeitadas as regras previstas no Código Civil, na Lei nº 6.404/1976, diretamente ou supletivamente, e nas demais normas de direito societário vigentes à época da operação; (iv) celebração de negócios jurídicos com investidores que venham possibilitar ou incrementar a sua atividade, através, inclusive, de medidas que possam resultar em aparente endividamento, mediante contratos de mútuo posteriormente “conversíveis” em participações societárias, bem como que possam resultar na alienação parcial ou total de quaisquer participações societárias do **GRUPO DIVINA**, ou ainda na alienação, parcial ou total, arrendamento, trespasse de estabelecimento do(s) negócio(s) desenvolvidos por elas, **RECUPERANDAS**, desde que tais negócios sejam acompanhados de medidas de reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s), e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste **PRJ**.

4.8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

4.8.1. O **GRUPO DIVINA** poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E**



ATIVOS (Anexo I), inclusive sob regência do que prevê a Cláusula 4.2, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens.

- 4.8.2.** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia dos ativos poderão ser realizadas de forma individualizada, agrupadas, assim como na modalidade de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).
- 4.8.3.** O **GRUPO DIVINA** poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial os bens do seu ativo permanente para qualquer interessado, inclusive credores mediante compensação ou não; e Sociedades de Propósito Específico (SPE), em que seja ou possa ser sócia ou não.
- 4.8.4.** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia poderão ser realizadas na forma prevista nos arts. 142 ou 144 e 145, (procedimento público ou venda direta/forma extraordinária), todos da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJ**.
- 4.8.5.** Os adquirentes de ativos das **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS** estarão livres de sucessão de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações das **RECUPERANDAS**, ainda que trabalhista, acidente de trabalho ou tributária, conforme o parágrafo único do art. 60 o art. 141, II, ambos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: procedimento público ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, 144 e 145 todos da **LRJF**.
- 4.8.6.** Em eventuais casos em que as **RECUPERANDAS** necessitem se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, respeitando o quanto previsto no §1º do art. 50 da **LRJF**, quando da expressa e prévia aprovação do respectivo credor beneficiário da garantia, é certo que as **RECUPERANDAS** poderão fazê-lo mediante a transferência do bem financiado, bem como das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento a terceiro interessado na aquisição do referido bem, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) da qual as **RECUPERANDAS** são ou venham a ser sócias, ou não. Tal transferência apenas



será possível com a anuência do credor, devendo ele, credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.

- 4.8.7.** O preço do ativo ou ativos objeto dos atos permitidos nesta Cláusula, seja ele tangível, intangível, isolado, agrupado ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) deverá corresponder a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** que integra este **PRJ** como seu Anexo I ou avaliação da tabela FIPE para veículos, admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor avaliado. Caso a alienação ocorra em momento muito posterior a elaboração do Laudo, em que se tenha uma notável mudança no valor dos bens, é permitido que seja feita nova avaliação para parâmetro de venda.
- 4.8.8.** Independentemente da forma de aquisição: procedimento público ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, 144 e 145 todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer antes da homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** da recuperação judicial, necessária se faz prévia autorização judicial do **JUÍZO UNIVERSAL**.
- 4.8.9.** Nas aquisições por venda direta (forma extraordinária) – art. 144 e 145 todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** da recuperação judicial, fica dispensada autorização judicial pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, considerando que os credores terão aprovado o presente **PRJ**, que contém regras específicas de valor e forma, com a consequente chancela judicial (homologação).
- 4.8.9.1.** Se alguma alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** até a decisão que encerrar a presente recuperação judicial, nos termos do art. 63 **LRJF**, deverão as **RECUPERANDAS** informar no autos do pedido da Recuperação Judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da assinatura do instrumento particular ou público que



firmar o negócio, com a consequente prestação de contas mensais ao administrador judicial dos valores auferidos.

- 4.8.10.** Até a decisão que encerrar a presente recuperação judicial, nos termos do art. 63 **LRJF**, as aquisições por procedimento público – art. 142 **LRJF** sempre deverão ser precedidas por autorização judicial.
- 4.8.11.** Eventuais bens intangíveis não relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** (Anexo I) só poderão ser alienados mediante prévia avaliação e autorização judicial, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: procedimento público ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, 144 e 145 todos da **LRJF**, sendo garantido ao adquirente o benefício da Cláusula 4.8.5 (ausência de sucessão).
- 4.8.12.** Estas ações proporcionarão o **GRUPO DIVINA** condições necessárias para a reestruturação das atividades, retomada da plenitude de suas operações, e, consequente geração de fluxo de caixa, permitindo *“a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”* (in verbis, art. 47, da **LRJF**).

4.9. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS

- 4.9.1.** As **RECUPERANDAS** poderão alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** ao presente **PRJ**, quer isoladamente ou mesmo em Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).
- 4.9.2.** Em nenhuma hipótese haverá sucessão da arrendatária ou locatária dos ativos, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em quaisquer das dívidas e obrigações do **GRUPO DIVINA**, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pela adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da **LRJF**.



5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

5.1. Em conformidade com o que preceitua o art. 53 da **LRJF**, por ocasião da apresentação do **PRJ** ora aditado já foram apresentados os documentos de suporte obrigatórios, a saber: **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS** (ANEXO I) e **LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO** (ANEXO II).

6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO

Conforme acima demonstrado e detalhado no **ANEXO II**, o **GRUPO DIVINA** é capaz de superar a crise que atravessa, salvaguardando sua capacidade de geração de empregos, riqueza e bem-estar social através do realinhamento de seu passivo⁵ nas condições a seguir. O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste **PLANO** ensejará a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** da dívida sujeita a este **PLANO**, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas, obrigações e indenizações. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra o **GRUPO DIVINA**.

Devido ao tamanho do passivo frente à capacidade de geração de caixa e, sobretudo, diante da necessidade de iniciar as amortizações dos passivos trabalhista e fiscal no curto prazo, sem prejudicar, também, a manutenção do pagamento dos credores extraconcursais, as **RECUPERANDAS** precisam realinhar o passivo de maneira geral, observando, nesse passo, critérios financeiros e sociais, de sorte adequar o passivo, mas evitando penalizar demasiadamente os pequenos credores ou os mais hipossuficientes.

6.1. CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

6.1.1. Com base no art. 54 da **LRJF**, os Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir do dia seguinte da intimação da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o presente **PLANO**, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

⁵ Relação de Credores por Classe pode ser encontrada nos Anexos III, IV e V do presente **PLANO**.

6.1.2. Todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 12 meses a partir do dia seguinte da intimação da decisão de conceder a Recuperação Judicial e homologar o presente **PLANO**, seguindo o critério abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária:

- I. Créditos exclusivamente oriundos de verbas rescisórias conforme discriminadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – excetuando-se o FGTS e a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS –, mas incluindo férias atrasadas, 13º vencidos (proporcional ou integral) e saldo de salário que exceder o valor citado no caput da presente Cláusula, serão pagos em sua integralidade sem a incidência de juros e correção monetária;
- II. Os créditos oriundos de FGTS e os decorrentes da aplicação da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS pela rescisão do contrato de trabalho não serão objeto de novação neste PRJ, mas serão transacionados junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Caixa Econômica Federal após a homologação do PLANO.
- III. Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados;
- IV. Exclusão da multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador;
- V. Exclusão de todos e quaisquer juros de mora;
- VI. Redução de créditos oriundos de horas extras e/ou *in itinere* e intervalo de jornadas de trabalho, adicional noturno, periculosidade e insalubridade em 90% (noventa por cento);
- VII. Exclusão de 90% (noventa por cento) do valor eventualmente fixado a título de dano moral, com exceção dos casos de condenação por dano moral decorrente de acidente de trabalho de que tenha resultado a morte do



trabalhador, estes não sofrerão deságio nenhum;

- VIII. A totalização de verbas alheias àquelas devidas segundo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado, ficará limitada a 3 vezes o salário-mínimo nacional vigente na data do efetivo pagamento do respectivo credor junto às **RECUPERANDAS**;
- IX. Após todos os descontos e exclusões acima, incidentes todos eles inclusive sobre os consectários legais das mencionadas verbas, caso o crédito do Credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, o saldo que exceder esse patamar – consoante precedente firmado no Resp. 1.649.774/SP⁶ – será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme Cláusula 6.3 do **PLANO**;
- X. Os valores dos débitos novados nos termos do presente **PRJ**, terão seus valores aplicáveis para pagamento pelas **RECUPERANDAS**, seus sócios, ou quaisquer outras partes que venham a ser consideradas solidárias em relação a tais passivos.
- XI. Honorários sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos nacional. O saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos nacional consoante Resp. 1.649.774/SP⁷ será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários na Cláusula 6.3 do **PLANO**.

6.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

6.2.1. O **GRUPO DIVINA** não possui credores de Classe II – Garantia Real.

6.2.2. Entretanto, em eventual habilitação de credores cujos créditos sejam classificados como integrantes desta classe, estes, após a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial, desde que aprovado o **PRJ** e concedida à recuperação

⁶ STJ – Resp: 1.649.774 SP 2019/0015850-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de publicação: DJe 15/02/2019.

⁷ STJ – Resp: 1.649.774 SP 2019/0015850-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de publicação: DJe 15/02/2019.



judicial, serão quitados de acordo com a proposta de pagamento disposta na Cláusula 6.3.

6.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

6.3.1. Os Credores Quirografários receberão seu respectivo Crédito Quirografário por meio de uma das opções de pagamento abaixo, sendo certo que, na hipótese de o Credor Quirografário não manifestar sua adesão à **Opção A** em até 30 (trinta) dias da homologação do PRJ, o seu Crédito Quirografário será pago nas condições previstas na **Opção B**.

6.3.1.1. Opção A: Pagamento integral da quantia em valor fixo e irrevogável de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** por Credor Quirografário, respeitado o limite de cada Crédito Quirografário, a vista, em até 30 (trinta) dias da homologação do PRJ, fixando outorgada, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação em relação a eventual saldo do Crédito Quirografário.

6.3.1.1.1. Condições para adesão à Opção A: Qualquer Credor Quirografário, independentemente do montante de seu Crédito, poderá aderir à proposta de pagamento contemplada na **Opção A**, desde que preencha as seguintes condições cumulativas: (i) votem pela aprovação do **PRJ**; (ii) continuem a manter relações comerciais com as Recuperandas em condições de mercado; (iii) estejam de acordo com o Compromisso de Não Litigar (conforme abaixo definido);

6.3.1.1.2. Compromisso de Não Litigar: O Credor Quirografário concorda que, ao optar por ter seus respectivos Créditos reestruturados nos termos da **Opção A** estará obrigado a: (i) não ser parte em nenhum processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as Recuperandas, seus administradores e partes relacionadas (ii) requerer a suspensão ou a desistência de todo e qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra a Recuperanda, seus administradores e partes relacionadas; e (iii) se abster de tomar qualquer medida voltada



à satisfação de seus Créditos ou propor qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra a Recuperanda, seus administradores e partes relacionadas, ressalvadas, em qualquer dos casos previstos nos itens (i) a (iii), o ajuizamento de habilitações ou impugnações relacionadas à inclusão ou à correção dos valores dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores.

6.3.1.1.3. O Credor Quirografário que preencher as condições dos itens 6.3.1.1.1 e desejar aderir à Opção A para recebimento de seus Créditos deverá manifestar sua adesão no prazo de 30 (trinta) dias, após a homologação do PRJ, por meio de petição nos autos ou e-mail dirigido às Recuperandas e à Administradora Judicial, indicando os dados bancários necessários para recebimento do Crédito;

6.3.1.2. Opção B: Os Credores Quirografário que não aderirem à Opção A, serão pagos nos termos desta **Opção B**, da seguinte forma e nas seguintes condições:

6.3.1.2.1.1. Deságio: 90% (noventa por cento) sobre o saldo remanescente devido por cada um dos Credores Quirografários.

6.3.1.2.1.2. Carência do Pagamento do Valor Principal e da REMUNERAÇÃO de 12(doze) meses de principal e juros;

6.3.1.2.1.3. REMUNERAÇÃO: Correção monetária equivalente à variação anual da **TR** e juros de 1% (um por cento) ao ano.

6.3.1.2.1.4. Amortização: 120 (cento e vinte) parcelas mensais acrescidas da **REMUNERAÇÃO** a partir do 12º mês a contar da data da intimação da decisão que concedeu a **RJ** e homologou o presente **PLANO**.

6.3.1.3. Para os **CRÉDITOS CLASSE III**, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas de qualquer natureza, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento.



6.3.1.4. Contagem dos Prazos: Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação da decisão que conceder a **RJ** no Diário de Justiça Eletrônico, homologando o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma das Cláusulas 6.3.1.2.1.2 e 6.3.1.2.2.2.

6.3.1.5. Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na Cláusula 6.3.1.2.1.1 definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas Cláusulas 3.3 e 6.6 do presente **PLANO**.

6.3.2. Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO CLASSE III** serão pagos respeitando-se o que está disposto na Cláusula 6.6 do presente **PLANO**, e sujeitar-se-ão aos efeitos do que determina o Art. 206, § 5º, I da Lei 10.406/2002.

6.3.3. Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao credor, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional, conforme especificado no item IX da Cláusula 6.1

6.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

6.4.1. Todos os credores microempresa ou empresa de pequeno porte receberão pagamento inicial no montante total de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitados ao valor de cada crédito, da seguinte forma:

6.4.1.1. Carência do Pagamento do Valor Principal e da REMUNERAÇÃO de 12(doze) meses de principal e juros;

6.4.1.2. REMUNERAÇÃO: Correção monetária equivalente à variação anual da **TR** e juros de 1% (um por cento) ao ano.



- 6.4.1.3. Amortização:** 12 (doze) parcelas mensais acrescidas da **REMUNERAÇÃO** a partir do 13º (décimo terceiro) mês, a contar da data da intimação da decisão que concedeu a **RJ** e homologou o presente **PLANO**.
- 6.4.2.** Efetuado o pagamento previsto no item 6.4.1., os valores dos créditos dos credores ME/EPP que excederem R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos conforme a proposta de pagamento abaixo:
- 6.4.2.1. Deságio:** 80% (oitenta por cento) sobre o saldo remanescente devido por cada um dos credores ME/EPP;
- 6.4.2.2. REMUNERAÇÃO:** Correção monetária equivalente à variação anual da **TR** e juros de 1% (um por cento) ao ano.
- 6.4.2.3. Amortização:** 36 (trinta e seis) parcelas mensais acrescidas da **REMUNERAÇÃO** a partir do 25º mês a contar da data da intimação da decisão que concedeu a **RJ** e homologou o presente **PLANO**.
- 6.4.3.** Para os **CRÉDITOS CLASSE IV**, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento.
- 6.4.4. Contagem dos Prazos:** Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação da decisão que conceder a **RJ** no Diário de Justiça Eletrônico, homologando o presente **PRJ**, previsto para agosto de 2021. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma da Cláusulas 6.4.2.2 e 6.4.2.3
- 6.4.5.** Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na Cláusula 6.4.2 definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas Cláusulas 3.3 e 6.6 do presente **PLANO**.
- 6.4.6.** Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO CLASSE IV** serão pagos respeitando-se o que está disposto na Cláusula 6.6 do presente **PLANO**, e sujeitar-se-ão aos efeitos do que determina o Art. 206, § 5º, I da Lei



10.406/2002.

6.4.7. Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional, conforme especificado no item IX da Cláusula 6.1.

6.5. CREDORES ADERENTES

6.5.1. Credores Aderentes são aqueles não sujeitos à **RJ**, incluídos ou não no quadro de credores que será aplicado na **AGC**, e que receberão seus créditos nos termos deste **PRJ**.

6.6. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

6.6.1. Os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrarem, respeitando-se, portanto, carência, prazos, valores e demais condições.

6.6.2. O marco inicial para contagem do período de carência ocorrerá após a intimação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconhecer a sujeição do crédito à **RJ**, independente de existirem parcelas vencidas relativas aos pagamentos dos **CREDORES CONCURSAIS** habilitados dentro do prazo.

6.6.3. Por conseguinte, as deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

6.6.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.3 deste **PRJ**, as regras de pagamento dos **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, notadamente quanto à **REMUNERAÇÃO**, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da intimação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconhecer a sujeição do crédito à **RJ**. Em caso de habilitação após o início do prazo de carência — *que terá como marco inicial da data de intimação da decisão que conceder a RJ* —, o credor retardatário terá de aguardar o prazo de carência conforme determinado na forma de pagamento de sua classe, com marco inicial a contar da data de sua habilitação na **RJ**.

31



6.6.5. Considerando a imprevisibilidade e os impactos no fluxo de caixa já projetado pelas **RECUPERANDAS** e que serve de suporte ao presente **PRJ**, os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS CLASSE III** serão, obrigatoriamente, pagos na forma da **Opção B** (cf. Cláusula 6.3.1.2), incluindo, mas não se limitando, a eventuais credores de terceiros, cuja responsabilidade pelo pagamento tenha sido reconhecida judicialmente e redirecionada, por qualquer razão ou procedimento, para a **RECUPERANDA**.

6.7. PASSIVO TRIBUTÁRIO

6.7.1. As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, possuem programas de parcelamento para empresas em recuperação judicial. Os passivos tributários eventualmente identificados poderão ser enquadrados nestes programas, após revisão dos valores já apontados pelas Fazendas, salvaguardado o direito de defesa das **RECUPERANDAS**.

6.7.2. As **RECUPERANDAS** iniciarão tratativas com a Procuradoria da Fazenda Nacional e com a Receita Federal do Brasil, com vistas a realização de transação fiscal para solução do passivo tributário com a União, em consonância com o permissivo contido nos Arts. 10-A e 10-C da Lei Federal nº. 10.522/2002 e com a Lei Federal nº. 13.988/2020.

6.7.3. A transação fiscal postulada pelas **RECUPERANDAS** buscará adequar o passivo fiscal à realidade financeira e às condições de pagamento da Empresa, levando em consideração os fluxos de amortização dos créditos concursais. Em linha com essa premissa, as **RECUPERANDAS** irão propor à Fazenda Pública que o início da amortização do passivo tributário se dê apenas após o pagamento dos débitos trabalhistas, seja na forma deste **PRJ**, seja por meio de eventual mecanismo de mediação.

6.7.4. Na hipótese de surgimento de programas de parcelamentos mais compatíveis à realidade financeira das **RECUPERANDAS** e que não imponham renúncia ao direito de discutir judicial e administrativamente os débitos tributários, o **GRUPO DIVINA** será facultado a adesão aos respectivos programas, conforme legislação específica.



6.8. OUTRAS DISPOSIÇÕES DO REALINHAMENTO DO PASSIVO

- 6.8.1.** Os juros e correção monetária, quando explicitados a cada classe de credores, serão devidos no montante resultante da incidência do índice discriminado, conforme o caso, sobre o saldo devido pelas **RECUPERANDAS** ao credor, atualizado até a data prevista para cada pagamento acima detalhado.
- 6.8.2.** No sentido de garantir a execução do presente **PLANO**, particularmente no que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, o **GRUPO DIVINA** efetuará pagamentos mínimos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por credor, a título de **REMUNERAÇÃO** ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de credores, até a quitação total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Caso a parcela no respectivo mês seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), o credor receberá o saldo devedor remanescente (novado), que será a última parcela, ensejando a quitação total das obrigações do **GRUPO DIVINA**, com o credor em referência.
- 6.8.3.** Os credores deverão enviar o **GRUPO DIVINA**, através do endereço eletrônico recuperacao@rjgrupodivina.com.br, os dados bancários de suas contas correntes em território nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada o **GRUPO DIVINA** através de correspondência postal com AR (Aviso de Recebimento).
- 6.8.4.** Caso o credor pretenda indicar contas bancárias de titularidade de terceiros para recebimento de seus créditos, deverá requerer autorização prévia do Juízo Universal, sob pena da indicação ser considerada inválida e sem efeitos.
- 6.8.5.** Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores serão redirecionados às operações do **GRUPO DIVINA** para pagamento de outras despesas, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto o **GRUPO DIVINA**, informando seus dados bancários para o recebimento deste crédito, respeitados os prazos previstos na Cláusula imediatamente abaixo.



- 6.8.5.1.** O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência de informações bancárias do credor – seja porque nunca foram fornecidas pelo credor ou porque houve mudança de seu domicílio bancário, obedecerá aos seguintes prazos:
- (i) Caso não seja respeitado o prazo de 15 (quinze) dias disposto no caput da Cláusula 6.8.3 do presente **PRJ**, o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido para cada classe de credores, não sendo aplicado, contudo, o **PERÍODO DE CARÊNCIA**.
 - (ii) Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido.
- 6.8.5.2.** Sobre os valores referidos no parágrafo anterior, não haverá a incidência de **REMUNERAÇÃO** durante o período em que o pagamento não for realizado por ausência de informações do credor ao **GRUPO DIVINA**, conforme disposto no caput da Cláusula 6.8.3 do presente **PRJ**.
- 6.8.5.3.** Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento deste **PLANO**, sem prejuízo do início de contagem dos devidos prazos prescricionais.
- 6.8.6.** Em caso de eventual sobra de caixa das **RECUPERANDAS**, em volume compatível com seu plano de negócios, as mesmas poderão e estarão autorizadas a partir da homologação do presente **PRJ**, a ofertar aos credores concursais a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de Leilão Reverso, conforme abaixo descrito.



- 6.8.6.1.** Através da publicação de Edital em jornal de grande circulação ou nos autos da recuperação judicial, com 30 (trinta) dias de antecedência, o **GRUPO DIVINA** informará aos seus credores o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.
- 6.8.6.2.** Serão vencedor(es) o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.
- 6.8.6.3.** A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.
- 6.8.6.4.** Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira do **GRUPO DIVINA** através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico leilaoreverso@rjgrupodivina.com.br, os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico do **GRUPO DIVINA**. Apenas serão aceitos lances recebidos até às 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.
- 6.8.6.5.** O **GRUPO DIVINA** enviará correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.
- 6.8.6.6.** O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.
- 6.8.6.7.** O certame acima descrito, durante o período em que o **GRUPO DIVINA** estiver sob regime de **RJ**, deverá ser monitorado pelo **AJ**.
- 6.8.6.8.** Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será prorrateado em função do saldo devedor do **GRUPO DIVINA** junto a cada



um dos credores que ofertaram o mesmo lance.

6.8.7. A homologação de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** em quaisquer das Classes de Credores implicará aos credores já habilitados e inscritos até a data da decisão que homologar o presente **PLANO**, proporcional incremento no prazo de pagamento previsto, em linha com a Cláusula 3.3 e 6.6. Tal incremento se dará na mesma proporção dos valores acrescidos ao saldo devedor remanescente da classe a que se referir o **CRÉDITO RETARDATÁRIO**, sendo certo que tal dilação não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do prazo originalmente proposto para liquidação total dos créditos dos credores na referida Classe de Credores. O credor detentor de **CRÉDITO RETARDATÁRIO** também será pago no mesmo número de parcelas apuradas no novo prazo decorrente da aplicação desta regra, respeitadas todas as demais condições aplicáveis à sua Classe. **Em hipótese alguma**, tal regra se aplica aos valores submetidos às condições propostas para liquidação dos **CRÉDITOS CLASSE I**.

6.8.7.1. Havendo incremento nos prazos de pagamento em função da aplicação do dispositivo acima descrito, fica o **GRUPO DIVINA** obrigado a informar tal alteração em jornais de grande circulação ou nos autos do **PROCESSO** de que trata o presente **PLANO** no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão que reconheceu a sujeição do crédito retardatário aos efeitos do presente **PRJ**. Na hipótese de que tal evento ocorra após o encerramento da **RJ**, nos termos do art. 61 da **LRJF**, a comunicação deverá ser feita no **PROCESSO** em que foi proferida a decisão de inclusão do **CRÉDITO RETARDATÁRIO** ou por Edital publicado em jornal de grande circulação.

6.8.8. Para liquidação de suas obrigações, o **GRUPO DIVINA** poderá utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores e que porventura ainda não tenha se utilizado, para que, por meio de compensação (art. 368 e ss. do Código Civil), extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor.

6.8.8.1. A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte do **GRUPO DIVINA**, de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo



pagamento.

- 6.8.9.** Os credores poderão ceder seus respectivos créditos sujeitos a este **PRJ**, com ciência do **GRUPO DIVINA** e seus eventuais garantidores, devendo, os respectivos cessionários, se sub-rogarem nos direitos e obrigações do cedente, podendo inclusive exercerem direito de voto na Assembleia Geral de Credores.
- 6.8.10.** Créditos que tenham a sua classificação e/ou valor contestados por qualquer parte interessada somente poderão ter o início de seus pagamentos realizado a partir do trânsito em julgado da sentença que determinar sua classificação e/ou fixar o valor do crédito controvertido.
- 6.8.11.** Caso o **GRUPO DIVINA** não seja notificado de eventual cessão dos créditos sujeitos a esta **RJ**, tais cessões não produzirão quaisquer efeitos jurídicos perante as **RECUPERANDAS**, sendo certo que os cessionários não poderão reclamar eventual pagamento realizado pelas **RECUPERANDAS** ao cedente.
- 6.8.12.** Em relação a credores extraconcursais e/ou aos não sujeitos aos efeitos da **RJ**, o pagamento se dará de acordo com as negociações a serem alcançadas com cada um deles, sendo certo que as projeções indicadas no ANEXO II do presente **PLANO** não implicam proposta de pagamento ou **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** desses créditos, quando da sua aprovação pela **AGC** e homologação pelo **JUIZO UNIVERSAL**. O referido **ANEXO II** reflete apenas as condições negociais entendidas pelo **GRUPO DIVINA** como possíveis e viáveis à luz de sua capacidade de geração de caixa e das práticas de mercado vigentes, conforme ânimo do art. 47 da **LRJF**.
- 6.8.13.** Na hipótese de reclassificação de algum crédito apresentado na 1ª lista de credores pelo **GRUPO DIVINA** quando do ajuizamento de seu Pedido de Recuperação Judicial, que implique a não sujeição do referido crédito aos efeitos deste **PRJ**, é facultado às partes, credor e o **GRUPO DIVINA**, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**; negociarem o pagamento de tal crédito não sujeito, conciliando os interesses do credor e a capacidade de pagamento do **GRUPO DIVINA**, desde que tal pagamento não inviabilize o cumprimento deste **PRJ** e,



consequentemente, a manutenção da atividade econômica do **GRUPO DIVINA**. Em tais negociações, caso sejam ajustadas a substituição de garantia e/ou a dação em pagamento de bens ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), incidirão as regras aplicáveis estabelecidas neste **PLANO**.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 7.1. O objetivo deste **PLANO** é apresentar a melhor alternativa, para todos os envolvidos, a fim de promover a superação da atual crise vivida pelo **GRUPO DIVINA**.
- 7.2. Importante ressaltar que este **PLANO** é um processo maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da **RJ**. Portanto, transitada em julgado a decisão homologatória, o **PLANO** vincula o **GRUPO DIVINA** e todos os seus credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, às ferramentas necessárias para a recuperação do **GRUPO DIVINA**.
- 7.3. A decretação da invalidade ou inexecutabilidade de quaisquer umas das Cláusulas deste **PLANO** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** ou por outra jurisdição, juiz ou tribunal, não contaminará os demais dispositivos, permanecendo eles inalterados, válidos e plenamente aplicáveis.
- 7.4. Na hipótese de haver conflito entre disposições deste **PLANO**, a disposição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica, bem como a mais benéfica para as **RECUPERANDAS** sobre as demais.
- 7.5. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do **PLANO** e as disposições que estabeleçam obrigações para o **GRUPO DIVINA** nos instrumentos originalmente celebrados com credores sujeitos ao **PLANO**, antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, prevalecerá o disposto no presente **PLANO**. Dessa forma, a aprovação do **PLANO** pela **AGC** traz a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** para a totalidade das obrigações do **GRUPO DIVINA** por ele abrangida, nos termos do art. 59 da **LRJF**. Com a referida **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, todas as obrigações, principais ou acessórias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, fianças, avais, bem como quaisquer outras obrigações e garantias são



totalmente revogadas, passando a serem absolutamente inaplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**.

- 7.6. O **GRUPO DIVINA** estará em **RJ** até que se cumpram todas as obrigações previstas no presente **PLANO** que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do término do prazo de carência do **PRJ**, conforme o art. 61 da **LRJF**.
- 7.7. O **GRUPO DIVINA** poderá, como consequência de alteração de seu **QGC** ou mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente **PLANO**, após sua aprovação em **AGC**, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos **CREDORES CONCURSAIS**.
- 7.8. A possibilidade, conferida aos **CREDORES CONCURSAIS** de, por sua discricionariedade, promover as determinadas ações para enquadramento na classificação de **CREDOR FINANCIADOR**, são medidas que estão em conformidade com o princípio de isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os credores sujeitos a este **PRJ**, uma vez que atende ao ânimo do art. 67 da **LRJF**. A eventual impossibilidade ou impedimento, por parte de qualquer credor, de adotar as medidas necessárias para ser classificado como **CREDOR FINANCIADOR**, não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um credor sujeito ao **PLANO** em relação aos demais **CREDORES CONCURSAIS** pertencentes à mesma classe, devendo ser tratado como solução alternativa de conflito na forma e no ânimo determinados pelo item 4.1 acima.
- 7.9. O credor cuja concursabilidade de seu crédito seja matéria de objeção ou impugnação, em âmbito de administração judicial ou nos autos do Processo de Recuperação Judicial em curso, e que venha a aderir a qualquer das possibilidades de pagamento previstas neste **PRJ**, terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de **CREDOR ADERENTE**, acima descrita, consolidando sua permanência na Classe de Credores apontada pelo **GRUPO DIVINA**, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**.
- 7.10. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste **PLANO**, o



GRUPO DIVINA poderá requerer ao **JUÍZO UNIVERSAL**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de **AGC** para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao **PLANO** que saneie ou supra tal descumprimento.

- 7.11.** A **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** promovida a partir da homologação do presente **PRJ**, não implica na renúncia do que prevê os arts. 478 a 480 do Código Civil.
- 7.12.** Os atos de constrição de qualquer origem ou natureza sobre o patrimônio da **RECUPERANDA**, será matéria de deliberação exclusiva pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, em razão de sua competência absoluta.
- 7.13.** A aprovação e homologação do **PLANO** implica novação das obrigações do **GRUPO DIVINA**, na forma do art. 59, da **LRJF**, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50 §1º), inclusive fiadores e avalistas, que responderão solidariamente pelas obrigações das **RECUPERANDAS** nas idênticas condições assumidas neste **PLANO** (Cláusulas 6.1, 6.2, 6.3, 6.4) ou termo de transação.
- 7.14.** O **GRUPO DIVINA** demonstra neste **PLANO** sua viabilidade econômica e financeira, desde que atendidos os **MEIOS DE RECUPERAÇÃO** descritos acima, os quais salvaguardam os créditos de seus credores e a manutenção da atividade econômica das **RECUPERANDAS**.
- 7.15.** Repisamos que o **GRUPO DIVINA** poderá aditar o presente **PRJ**, mesmo durante **AGC** convocada pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, em consonância com o que dispõe o art. 35 I, alínea “a”, da Lei 11.101/05, inclusive os previstos nos arts. 478 a 480 do Código Civil.
- 7.16.** Às **RECUPERANDAS** fica salvaguardada a possibilidade de enquadramento em qualquer dispositivo legal ou normativo aplicável que seja editado, promulgado ou sancionado em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, mesmo após a apresentação do presente **PRJ**, até mesmo se e quando homologado pelo **JUÍZO UNIVERSAL**.
- 7.17.** Este **PLANO** e todas as obrigações citadas reger-se-ão e deverão ser regidos e interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.



Floresta/PE, 28 de Outubro de 2024.

DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA

CNPJ/MF nº 08.785.522/0001-58

AGROINDUSTRIAL FERRAZ LTDA

CNPJ/MF nº 12.999.357/0001-04

ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA

CNPJ/MF nº 19.240.147/0001-87

FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES – ME

CNPJ sob o nº. 33.246.736/0001-01



ANEXO I- LAUDO PATRIMONIAL

DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA CNPJ: 08.785.522/0001-58,
AGROINDUSTRIAL FERRAZ EIRELI CNPJ: 12.999.357/0001-04,
ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA CNPJ: 54.074.563/0001-53,
ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA CNPJ: 019.240.147/0001-87
FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES CNPJ: 33.246.736/0001-01,

Processo de Recuperação Judicial nº 0000721-61.2024.8.17.2620, com trâmite na Vara Única da Comarca de Floresta, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.



O laudo econômico financeiro é apresentado em atendimento ao Art. 53, Inc. III da LEI Nº 11.101/2005.

1. ESCOPO DO TRABALHO

O presente laudo tem como finalidade determinar o valor de mercado para os bens do ativo imobilizado das empresas DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA CNPJ: 08.785.522/0001-58, AGROINDUSTRIAL FERRAZ EIRELI CNPJ: 12.999.357/0001-04, ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA CNPJ: 54.074.563/0001-53, ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA CNPJ: 019.240.147/0001-87, FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES CNPJ: 33.246.736/0001-01.

2. PREMISSAS DE AVALIAÇÃO

As avaliações apresentadas neste laudo foram baseadas em informações constantes e descrições das contas do ativo imobilizado fornecidas pelas Recuperandas. Essas informações são consideradas, por princípio, lícitas e válidas para fundamentar nossa análise; por isso, não foram auditadas nem submetidas a uma verificação de integridade.

Cabe à diretoria garantir que não haja informações distorcidas ou omitidas de nosso conhecimento, de modo que todas as informações necessárias nos foram presumivelmente fornecidas. Não nos responsabilizamos por informações omitidas ou incorretas que possam influenciar o resultado desta avaliação.

Acompanhamos o levantamento dos itens nas unidades das Recuperandas; contudo, não realizamos testes de funcionalidade. Como resultado, é possível que alguns itens listados apresentem funcionalidades limitadas ou parciais. No entanto, as principais máquinas estavam em operação, configurando uma unidade geradora de caixa para as Recuperandas.

Quando necessário, a avaliação contou com o apoio de profissionais especialistas em áreas específicas..



3. RESUMO DOS VALORES DOS BENS MOVEIS

3.1 Bens móveis diversos

				505.640,00
Item	Descrição	Quan	Valor unit.	Valor Total
Costura	Máquina de Costura Lateral 2 fios SUN Special SS-188	4	30.000,00	120.000,00
Equipamentos	Túnel de Pintura Master	1	70.000,00	70.000,00
Equipamentos	Aradora Tatu Controle Jhon Dheere	1	70.000,00	70.000,00
Equipamentos	Distribuidor de Calcário e Composto Orgânico Marca Tatu	1	50.000,00	50.000,00
Equipamentos	Reservatório Aço Inox	1	45.000,00	45.000,00
Equipamentos	Transpaleteira Manual Palettrans	12	2.500,00	30.000,00
Equipamentos	Blaqueadeira Lateral	1	30.000,00	30.000,00
Costura	Máquina de Costura Lateral 2 fios Tecnomaq MT900	1	20.000,00	20.000,00
Equipamentos	Máquina Einflex Curtume	1	20.000,00	20.000,00
Equipamentos	Inversor de 25CV 39amp WEG	1	12.000,00	12.000,00
Equipamentos	Maquina sorveteira 2 bocas	1	4.000,00	4.000,00
Equipamentos	Atuador Pneumático IB -330	2	1.800,00	3.600,00
Impressora	Multifuncional Brother laser DCP 1617NW	2	1.720,00	3.440,00
Equipamentos	Placa CPU p/ Medidor IHM Master	1	3.000,00	3.000,00
Bomba	Bomba BDM 14	1	2.500,00	2.500,00
Pistola	Pistola BP 30 1.2/pc	2	1.200,00	2.400,00
Equipamentos	IHM Master Giv Medidor Completa	1	2.000,00	2.000,00
Equipamentos	Mangotes de Feltro da esteira	1	2.000,00	2.000,00
Equipamentos	Conjunto de Impressora Térmica	1	2.000,00	2.000,00
Equipamentos	PHmetro de bancada Simpla	1	1.700,00	1.700,00
PC	PC Intel corei7 4,4ghz	1	1.500,00	1.500,00
Projetor	Projetor T6 Flexinter	1	1.500,00	1.500,00
Equipamentos	DPB 150kgx50g 400x280	1	1.400,00	1.400,00
Valvulas	Valvula selonoide ¼ 24volz CC	4	350,00	1.400,00
Equipamentos	Motosserra Toyama	1	1.300,00	1.300,00
Fogão	Fogão Waves 5Q inox	1	1.300,00	1.300,00
Cadeira	Cadeira escritório Mod Diretor	2	600,00	1.200,00
Equipamentos	Macaco Jacaré Longo	1	1.200,00	1.200,00
Equipamentos	Cabo DIN 5 pinos p/ Placa CPU	4	150,00	600,00
Tanques	Tanque de alumínio	2	300,00	600,00



3.3 Bens do Agro-negócio

				4.900.000,00
Item	Descrição	Quant.	Valor unit.	Valor Total
Equip. Agro	Pivô Agrícola para cobertura de 20 hectares	2	800.000,00	1.600.000,00
	Composto por:			
	conjunto torre central			
	lances 8.5/8 médios			
	lances 6.5/8 médio			
	balanço 28 metros			
	metros adutora 200 mm Pn 80 (230 barras)			
	Conjuntos bombeamento com motor de 150Cv e bomba 125-50/2 KSB			
	Conjuntos de sucção com válvula de pé			
	Conjuntos de recalque			
	Chaves de partida			
	Conjuntos de cabos elétricos subterrâneos			
	Auto Trafo 20 KVA			
Equip. Agro	Pivô Agrícola para cobertura de 110 hectares	1	3.300.000,00	3.300.000,00
	Composto por:			
	conjunto torre central			
	lances 8.5/8 médios			
	lances 6.5/8 médio			
	balanço 28 metros			
	metros adutora 200 mm Pn 80 (230 barras)			
	Conjuntos bombeamento com motor de 150Cv e bomba 125-50/2 KSB			
	Conjuntos de sucção com válvula de pé			
	Conjuntos de recalque			
	Chaves de partida			
	Conjuntos de cabos elétricos subterrâneos			
	Auto Trafo 20 KVA			

3.2 Veículos

				413.000,00
Item	Descrição	Quant.	Valor unit.	Valor Total
Veículo	Mercedes Benz Furgão - Placa PZK1H73	1	48.000,00	160.000,00
Veículo	Fiat Fiorino - Placa FSL7E24	1	45.000,00	45.000,00
Veículo	Chevrolet S10 Preta - Placa FLZ7D06	1	80.000,00	80.000,00
Veículo	Nissan Frontier - Placa FOJ5H74	1	160.000,00	80.000,00
Veículo	Hyundai IX35 - Placa HIL988	1	80.000,00	48.000,00

Total em bens móveis: 5.818.640,00 (cinco milhões, oitocentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta reais).



4. BENS IMÓVEIS

As Recuperandas possuem 3 imóveis de sua propriedade no município de Floresta, Pernambuco, sendo: 01 terreno desmembrado (lotes 14,15,16,17,32,33 e 34 da quadra A, conforme matrícula 5842, uma fazenda denominada Cabeça da Vaca com 86,63 hectares conforme matrícula 5000 e um prédio comercial localizado na rua Pereira Maciel, nr. 80, centro de Floresta, matrícula 4454, os quais foram inspecionados e encontram-se em bom estado de conservação nesta data com suas recentes benfeitorias, construções e manutenção.

				14.300.000,00
Item	Descrição	Quant.	Valor unit.	Valor Total
Imóvel	Terreno desmembrado (lotes 14,15,16,17,32,33 e 34 da quadra A, conforme matrícula 5842	1	1.500.000,00	1.500.000,00
Imóvel	Fazenda denominada Cabeça da Vaca com 86,63 hectares conforme matrícula 5000	1	12.000.000,00	12.000.000,00
Imóvel	Prédio comercial localizado na rua Pereira Maciel, nr. 80, centro de Floresta, matrícula 4454	1	800.000,00	800.000,00

Total em bens imóveis: 14.300.000,00 (quatorze milhões e trezentos mil reais).

5. MÉTODO

Para determinação do valor dos itens, utilizamos consultas a fornecedores, sítios de vendas online, pesquisas de tabelas de fornecedores, quando possível, também lançamos mão do cálculo de depreciações para se chegar aos valores. Por vezes, também podemos utilizar comparações com itens similares no mercado.

Como definição de valor de mercado temos “a quantia estimada pela qual uma propriedade deve trocar na data da avaliação entre um comprador interessado e um vendedor disposto em uma transação arm-length após a devida marketing em que cada uma das partes agiu com conhecimento, prudência e sem compulsão”.1

Quando não há existência de similaridade ou esta é de difícil definição, optamos pelo valor residual (calculada a depreciação).

IVS 1 - Market Value Basis of Valuation, Seventh Edition (https://pt.wikipedia.org/wiki/Valor_de_mercado)



6. FOTOS



Pivôs.





Prédio Comercial (portas laranjas).







Foto: Fundo e Lateral do Prédio

Prédio Fábrica de EPI's







Parte interna – Fábrica de EPIs





Foto: Lateral e fundo





Foto: Fachada do prédio avaliado



Fazenda Curtume











Parte Interna Curtume



Chevrolet S10





Veículo IX35





Veículo FIAT Fiorino





Mercedes Benz Furgão





Veículo NISSAN Frontier



7. Lista de Consulta (Elementos de convicção)

Aqui está a lista com os endereços dos sites para tomada de preços:

1. Mercado Livre: www.mercadolivre.com.br
2. Americanas: www.americanas.com.br
3. Loja do Mecânico: www.lojadomecanico.com.br
4. Magazine Luiza: www.magazineluiza.com.br
5. Amazon Brasil: www.amazon.com.br
6. Irmãos Avelino: www.irmaosavelino.com.br
7. Netfrio: www.netfrio.com.br
8. Casa do Construtor: www.casadoconstrutor.com.br
9. Kaefer Brasil: www.kaeferbrasil.com.br
10. Balmak: www.balmak.com.br
11. Tabela FIPE 2024; [Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe]



Floresta, 28 de outubro de 2024

Karina Moraes Ferraz de Lima e Sousa

CRC-PE – 022044/O-1



Laudo Econômico-Financeiro

DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA CNPJ: 08.785.522/0001-58,

AGROINDUSTRIAL FERRAZ EIRELI CNPJ: 12.999.357/0001-04,

ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA CNPJ: 54.074.563/0001-53,

ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA CNPJ: 019.240.147/0001-87

FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES CNPJ: 33.246.736/0001-01.

Laudo econômico-financeiro sobre a viabilidade do Plano de recuperação judicial das empresas **DIVINA INDÚSTRIA DE COURO LTDA, AGROINDUSTRIAL FERRAZ EIRELI, ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA, ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA E FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES**, para alocação nos autos do processo de nº 0000721-61.2024.8.17.2620 em trâmite perante o Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Vara Única da Comarca de Floresta.

www.solvegroup.com.br

contato@solvegroup.com.br

Av. Desembargador Moreira, 1300, sala 1002
Torre Sul • Aldeota • Fortaleza/Ceará CEP: 60170-002

Este documento foi gerado pelo usuário 077.***.***-60 em 29/10/2024 10:55:44

Número do documento: 24102822025568100000181998171

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102822025568100000181998171>

Assinado eletronicamente por: VICTOR SOUZA SOARES - 28/10/2024 22:02:55

O pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 04 de julho de 2024, mediante processo nº 0000721-61.2024.8.17.2620, em trâmite perante o Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Vara Única da Comarca de Floresta, com nomeação do Administrador Judicial LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64. – Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102, Boa Viagem – Recife / PE.

Introdução

Este laudo econômico-financeiro tem como objetivo avaliar a viabilidade do plano de recuperação judicial das empresas **DIVINA INDÚSTRIA DE COURO LTDA, AGROINDUSTRIAL FERRAZ EIRELI, ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA, ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA E FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES**. A análise é baseada na atual situação econômica e financeira do grupo de empresas, utilizando projeções financeiras, fluxo de caixa, e uma avaliação detalhada do mercado em que atua.

Perfil Corporativo Consolidado

O grupo empresarial, capitaneado pela empresa Divina Indústria de Couro Ltda., situada em Floresta, Pernambuco, que é uma empresa estabelecida desde 2007 que opera em duas áreas complementares na cadeia produtiva de couro. As empresas se dedicam à produção e beneficiamento de couro de bode e boi, fornecendo matéria-prima de alta

qualidade, principalmente para a indústria de calçados. Todo o couro é tratado com práticas sustentáveis, priorizando a durabilidade e a responsabilidade ambiental.

Paralelamente ao fornecimento de couro, o grupoP também atua na fabricação de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), incluindo botas e luvas de couro. Esses produtos são destinados ao mercado de proteção industrial e atendem a rigorosos padrões de segurança, tornando-se essenciais para setores que exigem alta resistência e proteção para os trabalhadores. As botas e luvas em couro da Divina são reconhecidas pela durabilidade e conformidade com as normas de segurança, reforçando a posição da empresa como uma fornecedora confiável de EPIs no mercado brasileiro.

Análise Financeira

Projeções Financeiras

As projeções financeiras indicam uma recuperação gradual da empresa, com melhoria nos indicadores de liquidez, margem de lucro e EBITDA. As análises foram realizadas considerando três cenários: otimista, realista e pessimista, o que permite avaliar a robustez do plano sob diferentes condições econômicas.

Análise de Riscos

Os principais riscos identificados incluem flutuações nos preços das matérias-primas, mudanças nas políticas fiscais e variabilidade na demanda. As estratégias de mitigação incluem diversificação de fornecedores, otimização do processo produtivo e ajustes nas políticas de precificação. O plano de recuperação abordará esses riscos para garantir a estabilidade financeira a longo prazo.

Plano de Recuperação

Estratégias de Recuperação

O plano de recuperação inclui ações como a redução de custos operacionais, reestruturação de dívidas, novos investimentos em tecnologia e ampliação da base de clientes. Estas ações visam não apenas estabilizar a empresa, mas também fomentar um crescimento sustentável a longo prazo.

Benefícios para os Credores

Os credores terão a garantia de um plano bem estruturado que prevê a quitação dos passivos, além de possíveis negociações de dívidas. Além disso, estão sendo oferecidas garantias adicionais para dar mais segurança aos credores e fortalecer a confiança no sucesso do plano.

Conclusão

Diante dos objetivos alocados no plano de recuperação judicial, que é a superação da crise, manutenção da atividade econômica e pagamento dos passivos, descritos no Plano de Recuperação Judicial e constatados na Avaliação do Laudo Econômico e Financeiro das empresas **DIVINA INDÚSTRIA DE COURO LTDA, AGROINDUSTRIAL FERRAZ EIRELI, ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA, ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA E FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES**, elaborado pela Solve Group Consultoria e Gestão Ltda., CNPJ 27.766.197/0001-20, por intermédio de seu proprietário Evando Pereira Gomes Júnior, devidamente qualificada e homologada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará, e com base nas projeções de resultados e fluxo de caixa, entendemos que há reais possibilidades de recuperação da empresa, com efetiva possibilidade de pagamento aos credores.

Desta maneira, manifestamos a viabilidade econômica e financeira, levando em consideração o atual cenário da economia e do mercado financeiro brasileiro para os próximos anos.

Fortaleza, 27 de outubro de 2024.

Evando Pereira Gomes Júnior

CRC – CE 021770

Solve Group Consultoria e Gestão Ltda.

CNPJ 27.766.197/0001-20

Av. Desembargador Moreira, 1300, Sala 1002 – Torre Sul - Aldeota – Fortaleza – C

EVANDO PEREIRA
GOMES
JUNIOR:91527139
387

Assinado de forma digital
por EVANDO PEREIRA
GOMES
JUNIOR:91527139387
Dados: 2024.10.28 19:45:36
-03'00'



DRE | Demonstrativo do Resultado do Exercício Projetada



DRE Projetada

Ano DRE	2024			2025			2026			2027			2028			2029		
	Valor R\$	AV(%)	AH(%)	Valor R\$	AV(%)	AH(%)	Valor R\$	AV(%)	AH(%)	Valor R\$	AV(%)	AH(%)	Valor R\$	AV(%)	AH(%)	Valor R\$	AV(%)	AH(%)
+ RECEITA OPERACIONAL BRUTA	13.000.000	116,3%		43.900.000	116,3%	237,7%	49.500.000	116,3%	12,8%	57.500.000	116,3%	16,2%	60.000.000	116,3%	4,3%	62.000.000	116,3%	3,3%
+ Deduções das Vendas	-1.825.200	-16,3%		-6.163.560	-16,3%	237,7%	-6.949.800	-16,3%	12,8%	-8.073.000	-16,3%	16,2%	-8.424.000	-16,3%	4,3%	-8.704.800	-16,3%	3,3%
+ (=) RECEITA LÍQUIDA	11.174.800	100,0%		37.736.440	100,0%	237,7%	42.550.200	100,0%	12,8%	49.427.000	100,0%	16,2%	51.576.000	100,0%	4,3%	53.295.200	100,0%	3,3%
+ CPV	-6.822.000	-61,0%		-22.899.600	-60,7%	235,7%	-25.812.000	-60,7%	12,7%	-29.844.000	-60,4%	15,6%	-31.104.000	-60,3%	4,2%	-32.112.000	-60,3%	3,2%
+ Despesas Variáveis	-936.000	-8,4%		-3.160.800	-8,4%	237,7%	-3.564.000	-8,4%	12,8%	-4.140.000	-8,4%	16,2%	-4.320.000	-8,4%	4,3%	-4.464.000	-8,4%	3,3%
+ (=) MARGEM BRUTA	3.416.800	30,6%		11.676.040	30,9%	241,7%	13.174.200	31,0%	12,8%	15.443.000	31,2%	17,2%	16.152.000	31,3%	4,6%	16.719.200	31,4%	3,5%
+ Despesas Operacionais	-3.352.050	-30,0%		-8.650.800	-22,9%	158,1%	-9.091.800	-21,4%	5,1%	-9.404.100	-19,0%	3,4%	-9.494.100	-18,4%	1,0%	-9.536.400	-17,9%	0,4%
+ (=) EBITDA	64.750	0,6%		3.025.240	8,0%	4572,2%	4.082.400	9,6%	34,9%	6.038.900	12,2%	47,9%	6.657.900	12,9%	10,3%	7.182.800	13,5%	7,9%

DRE Projetada

Ano DRE	2030			2031			2032			2033			2034		
	Valor R\$	AV(%)	AH(%)	Valor R\$	AV(%)	AH(%)	Valor R\$	AV(%)	AH(%)	Valor R\$	AV(%)	AH(%)	Valor R\$	AV(%)	AH(%)
+ RECEITA OPERACIONAL BRUTA	66.000.000	116,3%	6,5%	66.000.000	116,3%	0,0%	66.000.000	116,3%	0,0%	69.500.000	116,3%	5,3%	70.000.000	116,3%	0,7%
+ Deduções das Vendas	-9.266.400	-16,3%	6,5%	-9.266.400	-16,3%	0,0%	-9.266.400	-16,3%	0,0%	-9.757.800	-16,3%	5,3%	-9.828.000	-16,3%	0,7%
+ (=) RECEITA LÍQUIDA	56.733.600	100,0%	6,5%	56.733.600	100,0%	0,0%	56.733.600	100,0%	0,0%	59.742.200	100,0%	5,3%	60.172.000	100,0%	0,7%
+ CPV	-34.128.000	-60,2%	6,3%	-34.128.000	-60,2%	0,0%	-34.128.000	-60,2%	0,0%	-35.892.000	-60,1%	5,2%	-36.144.000	-60,1%	0,7%
+ Despesas Variáveis	-4.752.000	-8,4%	6,5%	-4.752.000	-8,4%	0,0%	-4.752.000	-8,4%	0,0%	-5.004.000	-8,4%	5,3%	-5.040.000	-8,4%	0,7%
+ (=) MARGEM BRUTA	17.853.600	31,5%	6,8%	17.853.600	31,5%	0,0%	17.853.600	31,5%	0,0%	18.846.200	31,5%	5,6%	18.988.000	31,6%	0,8%
+ Despesas Operacionais	-9.584.100	-16,9%	0,5%	-9.626.400	-17,0%	0,4%	-9.719.100	-17,1%	1,0%	-9.810.000	-16,4%	0,9%	-9.896.400	-16,4%	0,9%
+ (=) EBITDA	8.269.500	14,6%	15,1%	8.227.200	14,5%	-0,5%	8.134.500	14,3%	-1,1%	9.036.200	15,1%	11,1%	9.091.600	15,1%	0,6%





FC | Fluxo de Caixa Projetado - Projeção de pagamentos aos Credores



DFC_Tipo	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
☐ 3. ATIVIDADES FINANCIAMENTO										
☐ (-) Amortização da Dívida										
☐ CLASSE I	-289.391	-434.087								
☐ CLASSE II, III E IV - Credor colaborador		-452.842	-510.273	-574.988	-647.911	-730.083	-822.675	-927.011	-1.044.580	-1.177.058
☐ (-) Amortização da Dívida de Credores Não Sujeitos										
☐ Credor Não Sujeitos	-1.568.615	-1.767.554	-1.991.725	-2.244.325	-2.528.962	-2.849.697	-3.211.110	-3.618.359	-4.077.258	-4.594.356

